



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.463 - PA (2019/0126726-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998
YAN AYRES ARAGAO E SERRAO - PA025735
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ELTON FELIX GOBI LIRA (PRESO)
ADVOGADO : LAISE MONTEIRO LOPES - DF050980

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto ele é acusado de integrar estruturada organização criminosa, responsável pela prática de diversas fraudes previdenciárias e é apontado como comandante e principal membro de todo o esquema criminoso.
4. Ademais, o paciente responde a outros processos criminais por crimes semelhantes, inclusive em outras localidades, circunstância que também autoriza sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. Quanto ao pedido de extensão, não houve comprovação, por parte do paciente, da exata similitude fática entre a sua situação e a dos outros apenados que teriam sido beneficiados com a possibilidade do recurso em liberdade, o que impede a concessão do benefício.
6. Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).
7. No caso dos autos, eventual retardo no término da instrução processual se deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao elevado número de réus com procuradores diversos e à necessidade de realização de diligências. Não há falar em desídia, portanto, por parte do Poder Judiciário.

8. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.463 - PA (2019/0126726-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998
YAN AYRES ARAGAO E SERRAO - PA025735
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ELTON FELIX GOBI LIRA (PRESO)
ADVOGADO : LAISE MONTEIRO LOPES - DF050980

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ELTON FELIX GOBI LIRA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO HABEAS CORPUS CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO OLHOS DE TANDERA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, em decorrência da deflagração da 'Operação Olhos de Tanderá', no sentido de que o acusado é apontado como líder suposta atuação irregular e fraudulenta das em organização criminosa com envolvimento em empresas ÊXITO E ASSESSORIA LTDA., ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. e ÊXITO PREVIDÊNCIA LTDA.
2. Subsistente e suficiente, para manutenção da custódia cautelar, o fundamento da garantia da ordem pública, consubstanciado na gravidade concreta do delito (crime contra o Sistema Financeiro).
3. A condição do paciente, apontado como líder da referida ORCRIM, impede a extensão do benefício de liberdade provisória deferido em favor de outros coinvestigados, que não ostentam papel de liderança na referida ORCRIM.
4. Quanto ao alegado excesso injustificado de prazo para conclusão da instrução criminal na ação penal de fundo, não decorre este da extrapolação do resultado da soma aritmética dos respectivos prazos processuais, exclusivamente, mas da complexidade do processo como um todo, revelada, sobretudo, pela pluralidade de réus, circunstâncias que devem ser avaliadas à luz do critério da razoabilidade.
5. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 68)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 5º, 6º e 16 da Lei n. 7.492/1986 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), 333 do Código Penal (corrupção ativa), 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** "não há motivos para embasar a manutenção da ordem de prisão" (e-STJ, fl. 6); **b)** "as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se eficazes e suficientes para os fins visados quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenação da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 7); **c)** "após encerrada a fase de inquérito, realizada a denúncia e apresentada as defesas dos réus, ficou determinado a soltura de todos os envolvidos, exceto o impetrante" (e-STJ, fl. 8); **d)** "não há indicativo de ser pessoa perigosa, que tenha resistido à prisão, ou praticado os atos increpados com violência ou grave ameaça" (e-STJ, fl. 9); **e)** "o réu está preso por um longo período, em configurado excesso de prazo" (e-STJ, fl. 10); **f)** "a existência de outras ações em andamento também não pode ser argumento plausível para decretação da prisão preventiva, por configurar afronta ao princípio da presunção de inocência" (e-STJ, fl. 10).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.463 - PA (2019/0126726-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998
YAN AYRES ARAGAO E SERRAO - PA025735
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ELTON FELIX GOBI LIRA (PRESO)
ADVOGADO : LAISE MONTEIRO LOPES - DF050980

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto ele é acusado de integrar estruturada organização criminosa, responsável pela prática de diversas fraudes previdenciárias e é apontado como comandante e principal membro de todo o esquema criminoso.
4. Ademais, o paciente responde a outros processos criminais por crimes semelhantes, inclusive em outras localidades, circunstância que também autoriza sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. Quanto ao pedido de extensão, não houve comprovação, por parte do paciente, da exata similitude fática entre a sua situação e a dos outros apenados que teriam sido beneficiados com a possibilidade do recurso em liberdade, o que impede a concessão do benefício.
6. Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).
7. No caso dos autos, eventual retardo no término da instrução processual se deve ao elevado número de réus com procuradores diversos e à necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de diligências. Não há falar em desídia, portanto, por parte do Poder Judiciário.

8. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

No caso dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada no bojo da Operação "Olho de Tanderá", por suposto envolvimento em organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Colhe-se dos autos que o paciente seria o mentor da organização criminosa e administrador direto das empresas que teriam recebido vultosas quantias - cerca de duzentos milhões de reais - de fundos de previdência de municípios do Estado do Pará para promoverem aplicação financeiras, atuando como instituições financeiras sem autorização do Banco Central do Brasil, e teriam se apropriado de substanciosos recursos resultantes dessas operações.

Como é cediço, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, o paciente teve indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar, pelos seguintes fundamentos:

"ELTON FÉLIX GOBI LIRA foi preso no dia 11/04/2018, por força de decreto preventivo exarado nos autos da medida cautelar nº 5981-52.2018.4.01.3900, atendendo representação da autoridade policial, no bojo da operação denominada OLHO DE TANDERA, que tem investigações apuradas nos inquéritos policiais de nºs 374/2017, 450/2017 454/2017 e 559/2017, Referida operação visa à apuração da prática de vários crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, destacadamente aqueles contidos nos arts. 5º, 6º e 16 da Lei nº 7.492/1986, corrupção, lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e de organização criminosa, envolvendo suposta atuação irregular e fraudulenta das empresas ÊXITO E ASSESSORIA LTDA., ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. e ÊXITO PREVIDÊNCIA LTDA., todas diretamente administradas por ELTON FELIX GOBI LIRA, e que teriam recebido vultosas quantias de fundos de previdência de municípios do Estado do Pará, para promover aplicações financeiras, atuando como instituições financeiras, sem, contudo, terem, para tanto, autorização do Banco Central do Brasil. Esses delitos alcançam pena máxima superior a 4 (quatro) anos, de modo a atender o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP. No contexto das investigações, já existem provas acerca da materialidade de boa parte dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos, bem como fortes indícios de atuação de seus investigados, cuja apuração está a revelar gravíssimas condutas criminosas e a denúncia já foi recebida. ELTON FÉLIX GOBI LIRA atuava como mentor da organização criminosa e controlava o GRUPO ÊXITO, cujas empresas receberam cerca de R\$ 200.000.000,00 (DUZENTOS MILHÕES DE REAIS), segundo estimativa da Autoridade Policial, de investidores diversos, em especial fundos de previdência de municípios do interior do estado do Pará, para serem supostamente aplicadas em carteiras administradas pelas empresas do Grupo, que não detinham qualquer certificação ou autorização do Banco Central para atuarem no mercado financeiro como corretoras. Restou constatado que as empresas do Grupo Êxito eram utilizadas como empresas de fachada, posto que não utilizavam empregados e eram destinadas exclusivamente para a prática de ilícitos. Deve ser ressaltado que a empresa Êxito Consultoria de Investimentos Ltda, que tem como um dos sócios ativos ELTON FÉLIX GOBI LIRA, foi identificada, pela investigação policial, como envolvida em diversas fraudes previdenciárias, inclusive contra a empresa de previdência do município de Palmas PREVIPALMAS. O réu ELTON responde por diversas ações criminais relativas a crimes semelhantes:

1) Ação penal 0015402-28.2017.8.14.0401 na 10.^a Vara Criminal da Capital (Belém/PA); 2) Ação penal 0011176-21.2014.4.01.4300 na 4.^a Vara Federal de Tocantins; 3) Ação penal 0004102-39.2016.4.01.4301 na 1.^a Vara Federal de Araguaína. Assim, percebe-se que ELTON atua de forma reiterada em crimes de estelionato e contra o sistema financeiro, sempre se utilizando de suas empresas para essa finalidade. ELTON lidera ativamente uma grande e audaciosa organização criminosa voltada para crimes graves contra o sistema financeiro, mediante atos de corrupção e lavagem de dinheiro. Assim, evidencia-se de forma cristalina o fundamento da garantia da ordem pública, para decretação da prisão preventiva, para evitar que ELTON continue a liderar a organização criminosa e volte a atuar na prática criminosa como já vem fazendo há muito tempo. Além disso, ELTON já demonstrou não possuir outro meio de vida, a não ser a prática de diversos crimes graves como corrupção, crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e integração de organização criminosa, sendo que o réu continuará na criminalidade caso seja colocado em liberdade. ELTON não demonstrou a comprovação de endereço certo, posto que sua ex-concubina Dayanne, que reside em Macapá, alegou em depoimento à Autoridade Policial que teve seu nome usado por ELTON e que sequer sabia que este era casado em Tocantins.

Dayanne alegou que ELTON abandonou a filha e nunca lhe prestou assistência material. ELTON recentemente divorciou-se de Fabiane, que reside em Porto Nacional - TO, sendo que apresentou um endereço na procuração de fl. 13, não comprovado, em Palmas e juntou um comprovante de endereço em nome de sua mãe à fl. 15, totalmente diverso. Portanto, não houve comprovação de endereço certo por ELTON, o que ensejaria sua fuga para local incerto. Os documentos anexados às fls. 17/19, de contra-cheques mensais, não merecem qualquer credibilidade posto que emitidos pela empresa Êxito e Assessoria Ltda ME, uma das empresas utilizadas por ELTON para a prática de crimes diversos. Deste modo, resta evidente o fundamento de garantia da aplicação da lei penal para aplicação da prisão preventiva. O Peticionante está sendo investigado por integrar uma grande e audaciosa organização criminosa voltada para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvio de duzentos milhões de reais, segundo estimativa da Autoridade Policial, mediante prática de vários delitos, o que merece um tratamento mais construtivo por parte do Judiciário. Por certo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se revelam cabíveis para evitar a reiteração da prática delituosa por parte do Requerente e ainda possibilitaria a melhor ocultação dos bens obtidos de forma ilícita." (fls. 71-72).

Como se vê, a prisão cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto ele é acusado de integrar estruturada organização criminosa, responsável pela prática de diversas fraudes previdenciárias.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014), sobretudo em caso com o dos autos, em que o paciente é apontado como comandante e principal membro de todo o esquema criminoso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO APOLLO 13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PREVARICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, em razão das características das condutas delituosas narradas, após extensas investigações mediante interceptações telefônicas da operação policial denominada Apollo 13, a Magistrada singular constatou que se tratava de organização criminosa especializada no cometimento de fraudes à licitação e crimes diversos contra a administração pública que causaram extenso prejuízo ao erário, sendo que os delitos se perpetuam desde 2013 e "a prática dos crimes contra os cofres públicos é contínua, diária, não se tratando de se provocar, de uma vez, um rombo milionário em determinado contrato público. Não. É uma espécie de 'sangria', a 'conta-gotas', em que a cada dia, por cada hora não trabalhada (mas declarada como trabalhada), por cada quilômetro percorrido que não o tenha sido, por cada diária gerada que não tenha embasamento legal, alguns milhares de reais são desviados de sua real destinação". Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso desprovido."

(RHC 91.162/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso em exame, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada no modus operandi empregado na empreitada delituosa, pois ele é apontado como integrante de organização criminosa voltada para a prática de delitos diversos, através de fraudes em procedimentos licitatórios e de contratação de parentes sem concurso público, movimentando astronômicas quantias em dinheiro (mais de R\$ 6.000.000,00), sendo apontado como um dos chefes da organização. Tais circunstâncias evidenciam o grau de periculosidade do recorrente e justificam sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. 'A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Recurso em habeas corpus não provido."

(RHC 109.463/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Ademais, conforme consignado, o paciente responde a outros processos criminais por crimes semelhantes, inclusive em outras localidades (e-STJ, fl. 115), circunstância que também autoriza sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ARTS. 155, § 4º, II E IV, POR QUATORZE VEZES, 288, 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, CAPUT, § 1º, II, E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO ATÉ OS DIAS ATUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Tribunal a quo a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo prejuízo suportado pela vítima no montante de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Enfatizou o Tribunal de origem, ainda, a reiteração delitiva do paciente, o qual "já foi processado por delito envolvendo o patrimônio alheio, no caso por estelionato". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Não há falar, na hipótese, que a distância temporal existente entre os fatos (ocorridos entre 2013 e 2015) e o decreto prisional deslegitima a medida extrema de prisão, uma vez que a ordem de custódia, exarada pelo Tribunal estadual em 17/8/2017, não está amparada tão somente na gravidade dos crimes supostamente praticados mas, também, como visto acima, na contumácia delitiva do paciente, pois faz expressa referência ao fato de ele já ter sido "processado por delito envolvendo o patrimônio alheio, no caso por estelionato", cabendo destacar que o paciente, embora possua advogado constituído, apenas não está segregado nos dias atuais porque nunca foi encontrado.

4. Constatado que o paciente encontra-se foragido, não obstante a determinação de prisão seja datada de agosto de 2017, reforçada está a necessidade da segregação antecipada, agora também para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Ordem denegada."

(HC 418.533/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVES CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. HISTÓRICO CRIMINAL DA AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e o histórico criminal da agente.

3. No caso, a gravidade da ação perpetrada revela-se pelas particularidades do delito - praticado em contexto de organização criminosa voltada para a prática do tráfico interestadual de grande quantidade de drogas (quase uma tonelada em apenas três apreensões), integrada por pelo menos dezesseis pessoas, entre elas a paciente que, além de ser a esposa do líder, é a responsável pela lavagem e ocultação dos valores e bens auferidos com a prática criminosa, utilizando-se, para tanto, de vários "laranjas" -, que evidenciam a ousadia e a maior periculosidade da acusada, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social e evitar a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, mormente pelo modus operandi empregado.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. Além disso, a medida extrema faz-se necessária também para evitar a reiteração delitiva, uma vez que a paciente responde a outro processo criminal na mesma comarca pela prática de crime de estelionato.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 501.046/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019)

Quanto à alegação de que os corréus tiveram as prisões revogadas e que, portanto, o paciente teria o mesmo direito, verifica-se que o acórdão impugnado manifestou-se, conforme parecer ministerial, no sentido de que:

"[...] a situação do paciente não se assemelha à situação dos corréus, os quais tiveram as suas prisões preventivas revogadas/substituídas por medidas cautelares diversas da prisão. O paciente Elton Felix Gobi Lira foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei 7.492/86; art. 5º, caput, da Lei 7.492/86 c.c art. 71 do CP (774 vezes); art. 6º, caput, da Lei 7.492/86; art. 333, parágrafo único, do CP; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 e art. 2º, caput e §3º da Lei n. 12.850/13. [...] Foi quem, em tese, esteve à frente de toda a negociação junto ao FUNPREV OEIRAS DO PARÁ, de onde auferiu sua maior renda. Portanto, a denúncia não descreve os fatos, em relação a todos os corréus, de igual modo, não sendo de se aplicar, na hipótese, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. De fato, não se pode olvidar que a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão de ostentar a condição de mentor da organização criminosa voltada ao desvio de fundos de previdência de vários municípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado do Pará, aliado ao fato que responde ele a diversas ações criminais pela prática de delitos semelhantes. Ora, percebe-se que a forma reiterada no cometimento de crimes, aliado ao fato de não possuir residência fixa comprovada, ocupação laboral lícita, alta hierarquia na Ocrim e poderio econômico (movimentações milionárias), expostas no processo e elencadas expressamente na decisão atacada, o diferenciam dos outros integrantes. E, nesse compasso, mostra-se inviável a extensão do benefício concedido em favor dos coinvestigados, que, em princípio, tem participação menor e bastante diferenciada da conduta atribuída ao ora paciente. Ademais, a segregação encontra seu principal fundamento na desarticulação da organização criminosa da qual, em tese, o paciente é apontado como líder, de maneira que sua periculosidade é manifesta." (fl. 73).

Assim, verifica-se que não houve comprovação da exata similitude fática entre a situação do paciente e a dos outros denunciados que teriam sido beneficiados com a liberdade provisória, o que impede a concessão do benefício.

Por fim, quanto ao aventado excesso de prazo, tem-se que, conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Está inscrito no acórdão impugnado que "o alegado excesso injustificado de prazo para conclusão da instrução criminal na ação penal de fundo, não decorre da extrapolação do resultado da soma aritmética dos respectivos prazos processuais, exclusivamente, mas da complexidade do processo como um todo, revelada, sobretudo, pela pluralidade de réus" (e-STJ, fl. 74).

Segundo informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Belém (e-STJ, fls. 112-116), a operação policial já foi encerrada e a ação penal foi instaurada, com 11 (onze) réus, estando o processo na fase de apresentação de respostas escritas pelos acusados. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0012692-73.2018.4.01.3900), verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/06/2018 e o processo, ao que tudo indica, segue marcha regular. Eventual retardo no término da instrução processual se deve ao elevado número de réus com procuradores diversos e à necessidade de realização de diligências, pois alguns deles não apresentaram defesa, o que ensejou a necessária intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito. Não há falar em desídia, portanto, por parte do Poder Judiciário.

Contudo, considerando que o ora paciente encontra-se preso desde abril de 2018, entendo de bom alvitre recomendar ao Juízo de origem que imprima máxima celeridade ao andamento da Ação Penal a que responde o ora paciente, ainda que, para tanto, seja necessário o desmembramento do feito, a critério do Juízo de Primeira Instância, nos termos do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, determino seja recomendado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Belém/PA que imprima o máximo de celeridade ao andamento da Ação Penal n. 0012692-73.2018.4.01.3900.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0126726-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 508.463 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059815220184013900 00126927320184013900 00191986520184013900
10333229620184010000 126927320184013900 191986520184013900
212446120174013900 212463120174013900 242454620174013900
59815220184013900 N

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998
YAN AYRES ARAGAO E SERRAO - PA025735
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ELTON FELIX GOBI LIRA (PRESO)
ADVOGADO : LAISE MONTEIRO LOPES - DF050980

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.